

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 267, DE 2005**

*Altera os prazos para  
processamento da cobrança ou  
seu prosseguimento.*

**EMENDA Nº**

Os incisos I e II do art. 4º da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, sessenta dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e

II – créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, cento e vinte dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.”

**JUSTIFICACÃO**

Visa-se, com a presente emenda, aumentar os prazos em trinta dias para o termo inicial do processamento da cobrança ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º, por entendermos que o prazo



fixado originariamente pela Medida Provisória era demasiado exíguo, em especial, por se considerar as peculiaridades tecnológicas, culturais, técnicas, comerciais e etc., dos vários países com os quais o Brasil mantém relações comerciais.

Sala das Sessões, em  de dezembro de 2005.

Deputado **RAUL JUNGSMANN**  
**PPS/PE**

